



EMENDA Nº 16- CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I -de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 6º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação, montagem ou beneficiamento, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. (NR)

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição de acordo com a origem e destino ficará em 4%. No entanto, se faz uma exceção, extremamente profícua, às operações decorrentes da indústria e da agropecuária, que se reduziriam até o limite de 7%, quando a origem sejam estados do Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Estado do Espírito Santo, com destino às regiões Sul e Sudeste, excetuado o Estado do Espírito Santo.

Como já disposto no Relatório apresentado na CAE no dia 16 de abril de 2013, é preciso reconhecer que ainda não há, no Brasil, a convergência do padrão de desenvolvimento econômico de suas diferentes regiões. Há consenso de que o Norte, Nordeste e Centro-Oeste permanecem em desvantagem em relação ao Sul e Sudeste. Para que haja a convergência de renda per capita entre as cinco macrorregiões brasileiras, é fundamental que as menos desenvolvidas cresçam acima da média nacional. O alcance dessa meta depende, por sua vez, da existência de políticas de desenvolvimento regional, algumas levadas a cabo pelos próprios Estados, que conhecem bem sua respectiva realidade socioeconômica.

Assim sendo, e como não há a uniformidade do desenvolvimento, as alíquotas não devem convergir para 4%. Um diferencial deve ser mantido para os Entes Federados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo. Se propõe que seja mantida a alíquota de 7% para essas três regiões, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, em suas operações com Estados do Sul e do Sudeste, para produtos industriais e agropecuários, que são os que mais agregam nível de desenvolvimento, investimentos perenes e geram desenvolvimento econômico e social, tais como empregos diretos e indiretos, investimentos em infraestrutura, consumo de insumos, dentre outros.

Está previsto no presente Projeto de Resolução que apenas os produtos resultantes do PPB - processo produtivo básico sejam excetuados da alíquota em 4%, ou, em não havendo o PPB, se adotar os conceitos de industrialização do Regulamento do IPI, só que somente nas modalidades montagem e transformação.

A presente Emenda tem como finalidade corrigir a redação do § 6º do Art. 1º, uma vez que, grande parte da produção industrial do Brasil é na forma de beneficiamento.

É sabido, que várias indústrias só fazem o beneficiamento, agregando valor por meio de altos investimentos em maquinário e tecnologia, e muitas vezes empregando mais pessoas que indústrias de outras formas de industrialização, tais como as empresas têxteis.

Isso se traduz tanto na realidade das indústrias têxteis, que geralmente mandam a matéria prima para outras indústrias no Brasil e até fora e depois finalizam na etapa de beneficiamento, mas não sendo uma *maquiagem* de operação, com se quer coibir, mas também indústrias do ramo de Arroz, Tabaco, Laticínios, e outras.

A etapa de beneficiamento compreende basicamente os processos de preparação (alvejamento, purga e desengomagem), tingimento ou estampagem, acabamento, além de processos especiais, que requisitam máquinas grandes, caras e específicas, além a mão-de-obra especializada e de grande escala, como já bem conhecido da Economia, da Doutrina Jurídica e da Jurisprudência.

Vejamos a redação do inciso II do artigo 4º do RIPI:

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

(...)

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

Não se pode, por um conceito fechado e sem respaldo do Setor Empresarial, o mais afetado, se prejudicar milhares de indústrias no Brasil, tão necessárias ao desenvolvimento e competitividade deste país.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a alteração o texto atual do Projeto de Resolução do Senado nº 01/2013 que trata desta questão, estabelecendo a alíquota de 7% nas operações interestaduais com produtos derivados das indústrias de beneficiamento, tais como as de montagem e transformação.

Sala da Comissão, em de de

SENADOR WALDEMIR MOKA

PMDB – MS